

A. I. N° - 278905.0403/04-1
AUTUADO - FLORESTA JATOBÁ (BRASIL) LTDA.
AUTUANTE - SÂNDOR CORDEIRO FAHEL
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 10.02.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0016-02/05

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO.
Para caracterização do fato imputado ao sujeito passivo neste caso, é irrelevante se houve ou não má-fé de sua parte, pois se trata de infração de caráter objetivo. Quanto à alegação de que estaria havendo confisco ou ofensa ao princípio da igualdade, este órgão não tem competência para apreciar se o direito posto é ou não razoável. Não foi provado que tivesse havido denúncia espontânea. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 7/10/04, diz respeito à falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Imposto lançado: R\$ 269.943,46. Multa: 50%.

O autuado apresentou defesa (fls. 38/42) protestando que no presente Auto de Infração, além de se consolidar o débito principal devido, foi aplicada multa de 50%, que considera ilegítima, por configurar verdadeiro confisco. Diz que a empresa agiu com lisura, declarando os seus débitos, mas não teve disponibilidade de recursos para saldar os débitos. Reclama que recebeu a intimação para pagar o Auto de Infração, mas ao instrumento não foi anexada cópia do Auto e do demonstrativo de débito, com violação dos arts. 44 e 46 do RPAF, motivo pelo qual teve de requerer cópias daquelas peças, bem como a reabertura do prazo de defesa.

Quanto ao mérito, alega que não é possível apenas com uma multa de metade do valor da obrigação principal o contribuinte que não teve condições de saldar seu débito. Pondera que tal multa seria adequada em caso de simulação ou fraude, mas não no caso de contribuinte que se encontra em dificuldades financeiras. Segundo a defesa, como o fisco constatou os créditos tributários em face de declaração apresentada pelo contribuinte, essa circunstância constitui denúncia espontânea, ficando por isso inibida a incidência de multa de mora, nos termos do art. 138 do CTN. Salienta que não agiu com má-fé. Sustenta que, em um regime de inflação baixa e estável, impor uma multa de 50% do valor da obrigação principal representa confisco, o que é vedado pela Constituição. Frisa que a multa aplicada é 25 vezes maior que a cobrada pelos particulares com base no Código de Defesa do Consumidor, o que considera incompatível com o princípio constitucional da igualdade. Seguem-se ponderações de natureza metajurídica. Pede que, se não for possível o cancelamento da multa, seja esta reduzida.

O fiscal autuante prestou informação contrapondo-se aos argumentos da defesa, dizendo que a denúncia espontânea é colocada como procedimento formal pelo RPAF, com toda a amplitude de informação necessária à sua concretização, e, mesmo na hipótese de informalidade do procedimento, como a simples declaração de valores nas DMA's, já incorreria o contribuinte em

penalidade, pois o regulamento processual prevê que a denúncia espontânea deve ser objeto de uma prestação correspondente, sob pena de transformação do instituto em Auto de Infração (*sic*). Opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

A questão neste caso é simples: trata-se de imposto lançado e não recolhido. O que a defesa poderia fazer seria provar que os valores se encontravam pagos. Não o fez. Quanto ao fato de não ter havido má-fé, isso, neste caso, é irrelevante.

A defesa considera que a multa de 50% constitui confisco, frisando que tal multa é 25 vezes maior que a cobrada pelos particulares com base no Código de Defesa do Consumidor, o que considera incompatível com o princípio constitucional da igualdade. Este órgão não tem competência para apreciar se o direito posto é ou não razoável.

A defesa levantou a tese de que, como o fisco constatou os créditos tributários em face de declaração apresentada pelo contribuinte, isso constituiria uma denúncia espontânea. Esse argumento é insustentável, não pelas explicações incompreensíveis feitas pelo fiscal autuante, mas simplesmente porque o instituto da denúncia espontânea é moldado em regras específicas, que não comportam interpretação extensiva ou emprego de analogia.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278905.0403/04-1, lavrado contra **FLORESTA JATOBÁ (BRASIL) LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 269.943,46, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 1º de fevereiro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA